

A responsabilização penal da juventude no contexto de expansão do Direito Penal e das soluções punitivas no Brasil

Rômulo Magalhães Fernandes¹

Resumo: O presente trabalho trata da responsabilização penal da juventude, tendo em vista a tendência atual de expansionismo do Direito Penal e a busca por soluções mais punitivas pelo Estado brasileiro. Atualmente, o Brasil vive um contexto de violência e insegurança que pressiona os diferentes setores do Estado na busca de novas alternativas de controle social. Essas saídas, na maioria das vezes, são cunhadas pelo pragmatismo e pela falta de interesse em modificar as verdadeiras raízes do problema, refletindo na expansão do direito penal e na sua relação com a redução da maioridade penal como solução para a criminalidade juvenil no país. Neste sentido, este artigo abordará a redução da idade penal levando em consideração questões diversas e amplas, como os argumentos favoráveis, os argumentos contrários, o contexto histórico, o papel da mídia e a legislação sobre o tema, em especial, a Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e o Código Penal Brasileiro.

Palavras Chave: Maioridade Penal. Expansão Penal. Criança. Adolescente.

The criminal responsibility of youth in the context of expansion of criminal law and punitive solutions in Brazil

Abstract: This paper deals with the criminal responsibility of youth, in view of the current trend of expansionism of the Criminal Law and the search for more punitive solutions by the Brazilian state. Currently, Brazil is experiencing a context of violence and insecurity that pushes the different sectors of the state in search of new alternatives for social control. These outputs, in most cases, are minted by pragmatism and lack of interest in modifying the real roots of the problem, reflecting the expansion of the criminal law and its relationship with the

¹ Advogado, Mestrando em Direito Público no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014). E-mail: romulopn@yahoo.com.br.

reduction of criminal responsibility as a solution to youth crime in the country. Thus, this article will address the reduction of criminal age taking into consideration various and broad issues, such as the arguments for, arguments against, the historical context, the role of the media and the law on the subject, in particular, the Constitution of the Republic Federative Republic of Brazil, the Statute of the Child and the Brazilian Penal Code.

Keywords: Criminal Majority. Criminal expansion. Child. Teenager.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira, no atual contexto de violência e insegurança, pressiona os diferentes setores do Estado na busca de novas alternativas de controle social. Todavia, essas saídas, na maioria das vezes, são cunhadas pelo pragmatismo e pela falta de interesse em modificar as verdadeiras raízes do problema, demonstrando-se ineficientes, arbitrárias e injustas.

As mídias de massa no Brasil, principalmente, as televisivas apresentam o fenômeno da violência de forma isolada, desconsiderando a profundidade do tema. Questões como os índices determinantes da criminalidade, tais como distribuição de renda e acesso a direitos sociais básicos, são ignorados.

O que se percebe é o privilégio pela notícia do espetáculo, do fácil convencimento, da dramatização da violência e da superficialidade.

Com isso, forma-se uma opinião pública capaz de ecoar o discurso dos segmentos mais conservadores da sociedade, que esperam do Estado, tanto na sua dimensão administrativa, quanto legislativa, um conjunto de ações que acarretem a redução do Estado Social e o aumento do Estado Policial, Penal e Penitenciário (MUÑOZ CONDE, 2003, p. 02).

O Estado responde ao problema da criminalidade com mais violência, privilegiando o policiamento ostensivo, a construção de presídios de segurança máxima, a criminalização de novas condutas, a aplicação de penas com maior rigor e a redução da idade penal.

Atualmente, o debate sobre a idade penal tem ganhado força no Brasil. Para se ter uma idéia da repercussão pública deste debate, pesquisas evidenciam que 87,9% dos brasileiros são favoráveis à responsabilização penal a partir dos 16 anos (JESUS, 2006, p.

127), assim como 213 deputados, no total de 512 deputados federais (AZEVEDO, 2011, p. 01).

A grande visibilidade dos delitos de adolescentes, na condição de autores de crimes, tem gerado na sociedade conclusões falsas e simplistas: os jovens não são punidos; a legislação protege, excessivamente, as crianças e os adolescentes; e a redução da idade penal é capaz de diminuir a violência no nosso país.

Tais visões precisam ser entendidas num contexto mais amplo, onde se percebe uma tendência mundial de expansão do direito penal e de alternativas mais punitivas.

De acordo com Silva Sánchez:

não é nada difícil constatar a existência de uma tendência claramente dominante em todas as legislações no sentido da introdução de novos tipos penais, assim como o agravamento dos já existentes, que se pode encaixar no marco geral da restrição, ou a “reinterpretação” das garantias clássicas do Direito Penal substantivo e do Direito Processual Penal. Criação de novos “bens jurídico-penais”, ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes, flexibilização de regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia, não seriam mais do que aspectos dessa tendência geral, à qual cabe referir-se com o termo de “expansão” (2002, p. 21).

Esse expansionismo penal, não exclusivo ao Brasil, guarda certa perversidade, pois apresenta à sociedade soluções apenas simbólicas e aparentes, utilizando-se da mudança da legislação, ao invés de enfrentar com real profundidade os problemas sociais que assolam o país.

Sem dúvida, essa alternativa é “menos trabalhosa” para os gestores públicos, assim como mais conveniente àqueles que não têm o menor interesse de modificar o “atual estado de coisas”, no qual permanecem na condição de privilegiados.

Segundo os artigos 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e 27 do Código Penal (Decreto-Lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), pessoas com idade inferior a 18 anos não podem ser julgadas segundo a legislação penal, mas sim por leis especiais: o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990).

O Código Penal adotou o critério puramente biológico, em que não considera como pressuposto da maioridade penal a capacidade de discernimento ou não do jovem quanto ao que é certo ou errado.

Isto não quer dizer que menores de 18 anos sejam irresponsáveis e impunes pelos seus atos,

porquanto ficam sujeitos às medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois este estabelece medidas compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente. A diferença é que a medida socioeducativa traz conteúdo pedagógico, não é somente sanção, como é o caso da pena quando aplicada aos maiores de dezoito anos e, pelo fato de estarem em idade de transformação, é que necessitam de tratamento especial e diferenciado dos demais (GESKE, 2007, p. 213).

Prevalece a aplicação da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, a qual defende que o ser humano quando nasce deve ter assegurado seu pleno desenvolvimento, sendo, portanto, sujeito de direitos especiais (GESKE, 2007, p. 213). Ressaltando, por sua vez, o compromisso do Estado, da sociedade e da família com a necessidade de reeducação e ressocialização desta parcela da população.

O ECA, no seu artigo 112, descreve:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

De forma taxativa, o ECA prevê seis medidas socioeducativas que devem ser encaradas como “modo legal de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, em face da prática de uma conduta inadequada e destinada a prevenir a prática de novas infrações e proporcionar a adequada inserção social e familiar” (RODRIGUES, 2006, p. 42).

Os defensores da redução da maioria penal, notadamente, representados no Congresso Federal pelo conjunto de propostas de Emendas Constitucionais relativas à responsabilização penal da juventude, reproduzem a tendência do expansionismo do sistema-jurídico penal e da crença de que penas mais severas intimidam a prática de novos delitos.

No debate da redução da maioria penal alguns mitos devem ser escancarados, sendo os dados do envolvimento da juventude com a criminalidade um deles.

De acordo com os dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), apenas 10% do total de crimes cometidos são de autoria de pessoas abaixo dos 18 anos de idade (LAVARELLO, 2011, p. 01). Por outro lado, são alarmantes os dados que evidenciam a juventude não como os autores de crimes, mas sim como vítimas da violência.

Agora, quem mais sofre com a violência? Todo mundo sofre, porém a juventude é a maior vítima da violência. Ao contrário do que se pensa a juventude não mata mais, e sim morre mais, especialmente a juventude pobre, negra e que mora nas periferias das grandes cidades. Todo dia são assassinadas 50 pessoas entre 15 e 24 anos no

Brasil (84% são negros e 94% são homens). Isso nos faz o segundo país no mundo em número de mortes violentas de jovens (CAMPOS, 2007, p. 11).

Outra perspectiva importante de análise é que 87% dos crimes cometidos por menores de 18 anos são contra o patrimônio, como roubo e furto, e não contra a vida. De todos os atos infracionais praticados pelos adolescentes, o furto corresponde a cerca de 50% e os atos contra a vida correspondem somente a 8% do total (LAVARELLO, 2011, p. 01).

Assim sendo, ampliar o alcance da legislação penal não seria capaz de resolver o problema da violência no Brasil. Pelo contrário, a mudança da lei pode agravar a situação atual.

Questões fundamentais devem ser elucidadas no debate sobre a responsabilização penal da juventude, como: quais são as raízes do fenômeno da violência no Brasil? Por que, mesmo depois de 21 anos da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990), a correta aplicação deste estatuto é inviabilizada? Como tem ocorrido a responsabilização do Estado, da comunidade e da família com o desenvolvimento dos jovens no Brasil?

Neste sentido, o presente trabalho pretende abordar o assunto da responsabilidade penal numa perspectiva ampla, e não isenta de contradições, de uma tendência atual de ampliação do direito penal e de busca de soluções mais punitivas.

O segundo tópico deste artigo analisará como as leis brasileiras (Constituição da República Federativa do Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente, o Novo Código Civil e o Código Penal Brasileiro) caracterizam a responsabilidade penal da juventude.

O tópico seguinte, por fim, abordará os efeitos do chamado “expansionismo do Direito Penal” e suas consequências na relação entre a sociedade e os adolescentes em conflito com a lei, aprofundando a questão da menoridade penal e sua incapacidade de solucionar o problema da criminalidade no Brasil por si só.

2 A RESPONSABILIZAÇÃO DA JUVENTUDE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O presente tópico visa abordar a legislação atual e suas relações com a responsabilização da criança e do adolescente. Neste sentido, destacam-se os textos legais da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil de 2002, o Código Penal e o Código Penal Militar, respectivamente.

2.1 A maioria penal na Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 seguiu a orientação internacional da Convenção do Direito da Criança que afirma no seu artigo primeiro:

Art. 1º - Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes (BRASIL, 1988).

A Convenção do Direito da Criança define que criança é todo ser humano com menos de 18, necessitando de proteção especial a seu desenvolvimento (físico, mental, espiritual e social) por intermédio de uma vida saudável, digna e livre.

O Congresso Federal ao ratificar esta Convenção em 24 de setembro de 1990 (Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro do mesmo ano) referenda o entendimento constitucional sobre a maioria penal.

De acordo com o artigo 228 da Constituição Federal “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988). Em outras palavras: a criança e o adolescente possuem como limite para a responsabilização penal a idade de dezoito anos.

Tal entendimento vai ao encontro do artigo 27 do Código Penal Brasileiro que afirma: “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940). Observa-se que o legislador utilizou de um critério puramente biológico, em que se deve considerar apenas a idade do autor do fato.

Não se leva em conta, por exemplo, o desenvolvimento mental da criança e do adolescente, visto que mesmo sendo plenamente capaz para determinado fato ilícito e demonstre convicção para o exercício do mesmo, não poderá ser responsabilizado penalmente por suas ações.

Ressalta-se que, inimputabilidade não significa impunidade, uma vez que a legislação brasileira não deixa de responsabilizar a criança ou o adolescente infrator. O entendimento que prevalece é que sob tais sujeitos não recairá as determinações do Código Penal e sim da legislação especial pertinente.

Ponto de divergência na doutrina e na produção legislativa nacional é a questão sobre a constitucionalidade ou não da alteração legislativa da idade limite para responsabilização criminal.

Os favoráveis à redução penal defendem que o artigo 228 da Constituição Federal não é cláusula pétrea, ficando fora do âmbito do artigo 5º da mesma Carta (CERQUEIRA, 2010, p. 619).

Por outro lado, entre os contrários à redução penal defende-se que o artigo 228 da Constituição Federal é cláusula pétrea, pois se trata de direito individual fora do âmbito do artigo 5º, como ocorre, também, com as garantias tributárias (art. 150 e ss. da Constituição), reconhecidos pelo STF como tais (CERQUEIRA, 2010, p. 620).

Mesmo que o artigo 228 não esteja expressamente inserido no rol dos direitos e garantias individuais, deve-se considerar a natureza análoga dos direitos, liberdades e garantias.

Os direitos de natureza análoga são os direitos que, embora não referidos no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, beneficiam de um regime jurídico constitucional idêntico aos destes (CANOTILHO, 2007, p. 856).

Uma vez caracterizada como cláusula pétrea prevalece a determinação do artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal que determinam:

Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...). § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...). IV - os direitos e garantias individuais; (...) (BRASIL, 1988).

De acordo com este entendimento, seria impossível a mudança legislativa em questão por intermédio de Emenda Constitucional, ficando restrita à criança e ao adolescente a aplicação de legislação especial que levará em consideração o seu estado de desenvolvimento.

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e suas medidas de responsabilização

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi promulgado no dia 13 de julho de 1990 pela Lei nº 8.069. Trata-se de um Estatuto dividido em dois livros:

O livro I, ou Parte Geral, é a regulamentação infraconstitucional do artigo 227 da Constituição. Declara os direitos da criança e do adolescente, estendendo-se do artigo 1º aos 85. O Livro II, ou Parte Especial, vai do artigo 86 a 258 e cuida da garantia dos direitos declarados no Livro I, dispondo sobre a política de atendimento, medidas de proteção, prática de ato infracional e outros (JESUS, 2006, p. 68).

Tal proposta legislativa nasce da necessidade da criação de uma justiça especializada, diferente da justiça comum dos adultos, para atender sujeitos de direito em processo de desenvolvimento e maturidade específicos.

De acordo com o artigo 2º do ECA “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

Aqueles que possuem a idade do referido artigo são considerados inimputáveis, ou seja, não respondem com base no Código Penal brasileiro.

As crianças e os adolescentes não serão responsabilizados penalmente e sim de acordo com as medidas elencadas no ECA. Tais medidas devem ser aplicadas de forma diferenciada, na medida em que a criança e o adolescente apresentam processos de desenvolvimento distintos.

Vale ressaltar, que a idade considerada deve ser a do dia da prática do ato infracional, isto é, da conduta descrita como crime ou contravenção penal.

No caso da criança, como estabelece o art. 105 do ECA, aplicam-se as medidas do art. 101.

Art. 105 – A ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. (...)

Art. 101 – Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

E aos adolescentes aplicam-se as medidas do art. 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V -

inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

O ECA também faz referência ao “jovem-adulto”, ou simplesmente, “jovem” (EC nº 65/2010), sendo aquele que possui entre dezoito anos completos e vinte anos incompletos.

Quanto ao “jovem” o ECA regula situações específicas, sendo uma delas referentes à sua responsabilização. O Estatuto permite que a medida de internação como medida socioeducativa dure até vinte um anos, desde que o ato infracional tenha sido praticado quando o autor era menor de idade e que a internação não ultrapasse o limite de três anos no mesmo processo.

Além disso, destaca-se que ao completar vinte e um anos a liberação do infrator é obrigatória.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (...) § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. (...) § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990).

Tais medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, desde que considerem o caráter educativo e valorizem os direitos de convívio familiar e comunitário destas crianças e adolescentes.

Diferente do Código de Menores de 1979, que utilizava a categoria “menor”: pessoa com até dezoito anos incompletos e que estava em situação irregular, o ECA caracteriza crianças e adolescentes na perspectiva da proteção integral.

Com isso, qualquer que seja a situação em que a criança ou o adolescente se encontre, o ECA atua, não se tratando de pressuposto a existência de uma situação irregular (sem pai, sem mãe ou adolescente infrator).

Percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em sintonia com os preceitos da Constituição Federal e das convenções internacionais sobre o tema, superou a antiga política criminal dedicada a “menores abandonados e infratores” que fracassou nas décadas de 80 e 90.

O Brasil, no campo da legislação, conseguiu apresentar orientações legais avançadas capazes de responsabilizar crianças e adolescentes autores de atos infracionais, sem recorrer à responsabilização inadequada do Direito Penal (PAULA, 2006, p. 46).

Todavia, a efetivação do Estatuto e a reprodução dos seus objetivos não se concretizaram plenamente.

A falta de estrutura e de capacitação, necessárias para suportar a implantação da doutrina de proteção integral, impediu a efetivação do Estatuto. Logo as análises superficiais se posicionaram pela inadequação da lei e pela volta do retribucionismo. Crianças e adolescente, os principais prejudicados pela omissão estatal e social, voltaram a ser os principais culpados pela situação que vitimiza a eles e a mais do que ninguém (JESUS, 2006, p. 190).

2.3 O Novo Código Civil e a equiparação do limite de idade para responsabilidade civil e responsabilidade penal

O novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) reduziu o início da plena capacidade civil dos vinte e um para dezoito anos. No seu artigo 5º afirma que a “menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (BRASIL, 2002).

Para o novo Código, “aos dezoito anos, em tese, o convívio social e familiar já proporcionou ao indivíduo certo amadurecimento, podendo compreender o alcance dos atos que pratica” (VENOSA, 2003, p. 181).

Dessa forma, com dezoito anos a pessoa possui capacidade absoluta para exercer todos os atos da vida civil.

Quanto aos absolutamente incapazes, nada mudou se comparando ao Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), permanecendo a incapacidade absoluta até os 16 anos (BRASIL, 1916).

Aqueles com idade entre 16 e 18 anos tornaram-se relativamente capazes devendo ser assistidos por seus representantes para os atos da vida civil, com exceção também para os emancipados.

Nota-se que com a alteração da idade da responsabilidade civil, esta se equiparou a idade limite da responsabilidade penal. Tal equiparação pode levantar hipóteses equivocadas na aplicação do novo Código Civil em relação às orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre as medidas socioeducativas.

Um adolescente em conflito com a lei que aos dezessete anos recebesse uma medida socioeducativa de internação poderia permanecer restrito mesmo depois de completar dezoito anos? Isso, sem exceder o limite de três anos e com possibilidade de liberação compulsória ao completar vinte um anos (artigo 121, parágrafos terceiro e quarto do ECA, respectivamente).

A legislação do Código Civil pode impedir a aplicação da medida de internação, uma vez que o adolescente alcançou sua capacidade civil plena ao completar dezoito anos de idade?

A regra do Estatuto da Criança e do Adolescente deve prevalecer ao Código Civil, pois se trata de lei específica e não é omissa ao tema. O limite de vinte e um anos para aplicação de medidas socioeducativas, definitivamente, não está atrelado à idade da responsabilidade civil,

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

MENOR – Ato Infracional – Medida socioeducativa de internação – Possibilidade de aplicação de aplicação desta até que o infrator complete 21 anos de idade (art. 2º parágrafo único do ECA). Período de execução de ordem de custódia que não foi modificado com a superveniência do Novo Código Civil, que cessou a menoridade aos 18 anos de idade (art. 5º). Objetivo ressocializante das medidas reeducativas do ECA extensível, por consequência, a todas as pessoas entre 18 e 21 anos de idade. Previsão legal que leva em consideração a circunstância de que se trata de pessoa com caráter ainda em formação, necessitando de proteção especial do Estado, não obstante possa ser considerada apta para a prática dos atos da vida civil. Entendimento que encontra eco na jurisprudência criminal que não desvincula a benefício do prazo prescricional reduzido (art. 115, do CP), que exige a nomeação de Curador a réu menor de 21 anos (art. 262, do CPP), apesar deste já ter alcançado anteriormente a maioridade por força de emancipação ou qualquer outra forma prevista na lei civil (art. 9º, parágrafo primeiro, do CC/16). Impossibilidade, ademais, de reexame de questões de fato no âmbito do “writ”. Ordem denegada. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus nº 101.288.0/0 – Comarca da Capital (JESUS, 2006, p. 74).

Para o presente trabalho, mais do que discorrer sobre os procedimentos das medidas socioeducativas àqueles que possuem idade entre e dezoito e vinte um anos, as questões acima elencadas ajudam a elucidar os fundamentos que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente e seus compromissos quanto à ressocialização e responsabilização de jovens infratores.

2.4 A Responsabilidade de crianças e adolescentes no Código Penal e no Código Penal Militar

Como mencionado na introdução desse artigo, o Código Penal Brasileiro no seu artigo 27 afirma: “os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial”.

De acordo com este entendimento, os menores de dezoito anos não estão submetidos aos procedimentos penais, devendo, ao praticar ato previsto como crime ou contravenção penal, responder perante a legislação especial pertinente.

Tais atos ilícitos praticados por menores de dezoito anos são classificados como atos infracionais, sendo suscetíveis a medidas socioeducativas e demais regras elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido, o conceito de maioridade penal é a idade a partir da qual o indivíduo pode ser penalmente responsabilizado por seus atos criminalmente. Não devem ser confundindo com falta de responsabilização ou punição.

O Código Penal adotou o critério puramente biológico. Com isso, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de dezoito anos, em face do seu desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com este entendimento (NUCCI, 2011, p. 312).

Para o referido Código, o menor de dezoito anos é inimputável penalmente, isto é, não possui as condições pessoais básicas, envolvendo inteligência e vontade, que permitam o seu entendimento sobre o caráter ilícito do fato.

O menor de dezoito anos, na perspectiva da lei penal, não possui maturidade devida aos adultos:

Desenvolvimento físico-mental que permite ao ser humano estabelecer relações sociais bem adaptadas, ter capacidade para realizar-se distante da figura dos pais, conseguir estruturar as próprias ideias e possuir segurança emotiva, além de equilíbrio no campo sexual (NUCCI, 2011, p. 307).

O Código Penal Militar, por outro lado, dispõe sobre o tema de forma diversa:

Art. 50 – O menor de dezoito anos é inimputável, salvo, já tendo completado dezesseis anos revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade (BRASIL, 1969).

Nota-se que o Código Penal Militar seguiu orientação diversa da Carta Maior e do próprio Código Penal, na medida em que se filia ao critério biopsicológico, ou seja, pela submissão da pessoa entre 16 e 18 anos a avaliação psicológica para saber se, ao tempo do fato, possuía discernimento sobre a ilicitude de seus atos.

Diante da vedação expressa no artigo 228 da Constituição Federal, não se pode admitir a aplicação do entendimento do Código Penal Militar no caso concreto.

Ressalta-se, por derradeiro, que o Brasil mantém a fronteira da maioridade penal fixada na idade de dezoito anos, não seguindo a tendência internacional de redução da menoridade penal.

De fato, o menor de dezoito anos de 2012, não é o mesmo de 1940, ano de elaboração do Código Penal. Todavia, a leitura sobre a redução da maioridade penal e sua tendência internacional deve ser analisada com a profundidade necessária. Atenta a discursos fáceis, falsas soluções e as especificidades da realidade de cada país. Questões essas que serão aprofundadas no tópico seguinte.

3 O “EXPANSIONISMO DO DIREITO PENAL” E A REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL COMO SOLUÇÃO PARA A CRIMINALIDADE BRASILEIRA

Este tópico pretende abordar o assunto da responsabilidade penal da juventude e a tendência atual de ampliação do direito penal e de soluções mais punitivas para questão da violência no Brasil, considerando a expansão do sistema penal brasileiro e seus principais reflexos na sociedade e na pauta da redução da maioridade penal,

3.1 A tendência de expansão do sistema penal

No texto “Novas tendências do Direito Penal”, o professor Nilo Batista apresta um estudo crítico sobre as tendências atuais do sistema penal, relacionando dados sociais, políticas criminais e os eixos centrais da legislação penal.

Nilo Batista, inicialmente, caracteriza o quadro de transição histórica do Brasil e as consequências da adoção de medidas influenciadas pelo neoliberalismo:

O empreendimento neoliberal implica o sucateamento da considerável parcela “não competitiva” do parque industrial nacional, gerando desemprego massivo e obrigando esse proletariado, náufrago do mundo industrial, a se agarrar a subempregos ou buscar estratégias de sobrevivência na economia informal. O corte nos programas assistenciais públicos, gradualmente substituídos por planos de saúde ou previdenciários privados para o que resta da classe média, e, para os pobres, por essa caridade virtual que passa seu pires nos intervalos comerciais da televisão, quando não é o próprio Estado a conceder a esmola como “bolsa” ou “cidadania”, o

corte nos programas assistenciais públicos representa o fechamento de saídas de incêndio (BATISTA, 2003, p. 20).

Na visão do autor, a orientação das políticas socioeconômicas no Brasil baseadas na linha neoliberal: mínimo de intervenção estatal na economia e, conseqüentemente, na vida em sociedade, demonstra um discurso contraditório e uma realidade de desigualdades nocivas ao povo brasileiro, ou pelo menos, a sua maior parte.

O professor Nilo Batista exemplifica a contradição de tal política relacionando o paralelo entre o “estado mínimo” (frágeis programas sociais e o descumprimento de direitos sociais básicos da maioria da população) e o “estado máximo” (instrumentos que garantem o controle social penal e a manutenção da situação de desigualdade).

O movimento de mutilação institucional que desaguará no estado mínimo dos sonhos neoliberais tem, contudo, uma consequência: este estado mínimo precisa preservar e ampliar o controle social penal sobre os contingentes humanos marginalizados e desassistidos por suas políticas econômicas e pelos cortes que a busca deste paraíso que parece existir no equilíbrio orçamentário lhe impôs. Ou seja: o estado mínimo acaba sendo um estado máximo, apenas do ponto de vista da expansão de seu sistema penal, até quase coincidir com ele (BATISTA, 2003, p. 21).

Nota-se a percepção do autor sobre uma tendência em curso no Brasil: a expansão de regras, leis e instituições de controle social penal.

Diante da influência neoliberal e a ausência de conquistas de um Estado de Bem Estar Social, como nos países centrais da Europa, o Brasil tem forjado um sistema penal em que o uso excessivo da sanção criminal mostra-se incapaz de proporcionar maior tranquilidade social.

Ao invés de garantir a responsabilização do indivíduo em conflito com a lei e reduzir o índice de delitos, o enrijecido aparato penal tem perdido legitimidade, representando algo negativo à sociedade.

3.2 Aspectos Gerais do Direito Penal em expansão

A Constituição Federal de 1988 consagrou nos seus princípios constitucionais implícitos, que visam orientar a produção legislativa ordinária, o entendimento da Teoria do Direito Penal Mínimo.

Dessa forma, o Direito Penal não deveria interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. A lei penal é considerada a última opção do legislador para compor conflitos existentes na sociedade.

Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides sugeridas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas (NUCCI, 2011, p. 86). A possibilidade de proteger o bem jurídico de outro modo (diferente da lei penal) assegura a não banalização da punição e, conseqüentemente, maior eficiência de seus dispositivos.

Nas palavras do professor Guilherme de Souza Nucci:

O direito penal deve ser visto como subsidiário aos demais ramos do Direito. Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados (2011, p. 87).

Além do caráter subsidiário do Direito Penal, Nucci destaca a relação entre os princípios da fragmentariedade e da ofensividade com a Teoria do Direito Penal Mínimo.

Para o autor, o Direito Penal constitui apenas uma parcela do ordenamento jurídico, sendo um fragmento do Direito comprometido apenas com as questões mais graves e lesivas à vida em sociedade. Questões estas, passíveis de causar distúrbio de monta à segurança pública e a liberdade do indivíduo.

Além disso, o autor afirma que o princípio da ofensividade (ou lesividade) é um “apêndice” da intervenção mínima do Direito Penal. A criação de tipos penais incriminadores deve sempre visar a punição de condutas autenticamente lesivas aos bens jurídicos tutelados, não abordando situações inócuas e sem propósito.

Todavia, num contexto de expansionismo do Direito Penal, distorções da Teoria Mínima do Direito ficam cada vez mais evidentes.

Para fins didáticos, este trabalho organizou nos subtópicos seguintes os aspectos gerais do Direito Penal em expansão, por vezes, em confronto com a perspectiva da intervenção mínima do Direito Penal.

3.2.1 Ampliação das normas de Direito Penal como contenção da criminalidade

Na obra *Direito Penal Brasileiro*, de Raúl Eugênio Zaffaroni, o autor alerta sobre a reprodução de assertivas sobre a atuação Estatal no âmbito penal:

“As penas mais graves diminuem o número de delitos”. “Punindo os ladrões tutela-se a propriedade”. “Os loucos são perigosos”. “O reincidente é mais perigoso que o primário”. “A pena dissuade”. “A execução penal ressocializa”. “Todos são iguais perante a lei”. “O legislador é o único que estabelece penas”. “A intervenção punitiva tem efeito preventivo”. “A prisão preventiva não é uma pena”. “Se se tipifica uma conduta, sua frequência diminui”. “O consumidor de drogas proibidas converte-se em delinquente”. “Todo consumidor de tóxicos é um traficante em potencial”. “A impunidade é a causa da violência”. “A pena estabiliza o direito”. (ZAFFARONI, 2003, p. 66).

Estas são algumas assertivas a respeito da realidade do comportamento humano que não são submetidas à verificação, mas costumeiramente são consideradas verdadeiras no Direito Penal, sem a preocupação elementar da análise e comprovação científica.

De certa maneira, a multiplicação dessas ideias na sociedade, mesmo que de forma inconsequente e acrítica, acabam por legitimar e sugerir uma expansão do Direito Penal.

O que se percebe é um Direito Penal simbólico, que confunde as verdadeiras causas da criminalidade: inúmeros problemas sociais estruturais e conjunturais.

A hiperinflação das leis penais leva o Estado a tentar resolver a “patologia social” por intermédio do Direito Penal banalizando sua aplicação. Por fim, atacam-se as consequências da criminalidade, deixando sem solução suas verdadeiras causas.

3.2.2 Intervenção do Direito Penal em outros ramos jurídicos

Cada vez mais o Direito Penal busca compor normas de outros ramos do Direito, assumindo uma característica híbrida, como um mosaico jurídico (FROTA; DINIZ, 2007, p. 04).

Essas intervenções visam, mesmo que de maneira simplista e sem resultados práticos, dar maior respeito e eficácia ao cumprimento das medidas dos ramos do Direito diferentes do Direito Penal.

Entre os exemplos das áreas jurídicas atingidas pela expansão do Direito Penal, cabe mencionar a criminalização nas relações de consumo, ampliação da punição nas leis de trânsito, o rigor dos crimes referentes à pirataria, a maior vigilância dos indivíduos, entre outros.

3.2.3 Medidas drásticas em resposta ao clamor da sociedade

A expansão do Direito Penal vai além de ampliar a aplicação da lei penal, age como resposta às demandas da sociedade trazendo à tona o pensamento: quanto mais severa a pena, maior será sua capacidade de coibir a criminalidade.

A cada situação de urgência levanta-se a solução da criminalização, justificando a opção pela repressão e flexibilização de direitos e garantias individuais.

No artigo a “Globalização e a expansão do Direito Penal”, o autor Aureliano Coelho Ferreira, a partir de exemplos da legislação brasileira, exemplifica o aumento dos marcos penais na atualidade:

A Lei 8.038 de 1990, que culminou no agravamento do tratamento de diversos delitos classificados como hediondos. Em alguns casos, a exacerbação foi de tal monta que é possível vislumbrar delitos em que a pena mínima é superior a 30 (trinta) anos de prisão, muito embora seja esse o limite máximo para o cumprimento da pena. Outro exemplo dessa característica se encontra na Lei 11.343 de 2006 (nova Lei de Drogas), a qual, embora reduza substancialmente a punição do indivíduo que porta drogas para uso próprio, agravou exponencialmente a pena pela prática do crime de tráfico, previsto no art. 33 do referido diploma legal. Antes com uma pena mínima de 03 (três) anos de reclusão, possibilitando, inclusive, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (ao menos após a modificação da jurisprudência nacional e posteriormente da lei de crimes hediondos, circunstância já referidas alhures), a nova Lei fixou a reprimenda base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não bastasse isso, dentre outras circunstâncias, veda o legislador a concessão de liberdade provisória, conquanto se caracterize facilmente como uma medida de caráter inconstitucional, já que desconsidera as condições do caso concreto, impingindo ao pequeno traficante e ao traficante internacional os mesmos institutos repressivos (FERREIRA, 2009, p. 02).

3.2.4 Papel da mídia e o sentimento de insegurança e injustiça

Na atualidade, a mídia desempenha um papel central no expansionismo do Direito Penal brasileiro e na crença que punições mais severas são capazes solucionar a criminalidade.

Em sua busca permanente por altos índices de audiência, a mídia não apenas informa – e contraria constantemente a necessidade de imparcialidade do texto jornalístico, agregando sensações, impressões ou opiniões do emissor – mas transforma fatos corriqueiros e relativamente destituídos de relevância em casos emblemáticos, capazes de justificar o discurso criminalizante que atualmente se espalha pela sociedade, produzindo e reproduzindo o temor ao delito, estilos

agressivos de comportamento e a agravação das leis penais existentes. De contravenções penais a homicídios, tudo se torna motivo para, desproporcionalmente e irresponsavelmente, promover a intervenção penal (seja através da atividade legiferante ou judicante) como o mais eficiente remédio para se combater uma doença que afeta toda a sociedade (KROHLING; BOLDT, 2008, p. 03).

Dessa forma, a mídia assume um discurso da criminalização dos conflitos e promove uma dramatização da violência. Reiteradas manchetes dos jornais e chamadas da televisão destacam crimes cureis, promovendo a insegurança e o medo da população.

Para estes comunicadores, a mensagem é que o Estado brasileiro está em uma constata guerra com os criminosos. Tal discurso midiático, muitas vezes sem qualquer comprovação científica, apenas reforça uma falsa ideia de aumento da criminalidade. (FERREIRA, 2009, p. 04).

Consequência disso é a legitimação da ideologia que sustenta o recrudescimento das regras penais e sua ampliação. O discurso midiático produz e reproduz “preconceitos e estereótipos que estigmatizam as populações mais pobres. O criminoso, quase sempre associado às classes subalternas, torna-se o bode expiatório da situação e passa de cidadão a inimigo” (KROHLING; BOLDT, 2008, p. 17).

3.3 Redução da idade para responsabilização penal

A redução da idade para a responsabilização penal deve ser compreendida na tendência atual de expansionismo do Direito Penal, como caracterizado nos tópicos anteriores.

No Brasil nota-se o pavor social da crescente criminalidade praticada por menores inimputáveis, na maioria das vezes, em sintonia com a mídia do espetáculo que relata episódios que apresentam a redução da maioridade penal como solução necessária para o fim da violência.

A maioridade penal no Brasil é determinada aos 18 anos, sendo um indicativo biológico e cronológico recomendado por estudiosos e legisladores como marco do aparecimento da compreensão do injusto e da autodeterminação.

A definição de uma idade limite não é, necessariamente, um padrão no mundo. A escolha dessa idade deve levar em consideração a cultura jurídica e social, como também a

maturidade emocional, mental e intelectual dos jovens de cada nação (OLIVEIRA, 2010, p. 21).

A idade mínima para a responsabilidade penal é de sete anos na Austrália, Egito, Kuwait, Suíça e Trinidad e Tobago; oito anos na Líbia; nove anos no Iraque; dez anos na Malásia; 12 anos no Equador, Israel e Líbano; 13 na Espanha, 14 na Armênia, Áustria, China, Alemanha, Itália, Japão e Coreia do Sul; 15 na Dinamarca, Finlândia e Noruega; 16 anos na Argentina, Chile, Portugal e Cuba; 17 anos na Polônia e 18 na Colômbia, Peru e em Luxemburgo (ANDRADE, citado OLIVEIRA, 2010, p. 02).

Existem, inclusive, países que experimentaram a redução da maioridade penal e depois voltaram atrás.

70% dos Países do Mundo adotam a idade Penal de 18 anos, e ainda afirma que Países como a Alemanha e a Espanha, que reduziram a idade Penal no início da década passada, verificaram um aumento da criminalidade entre os adolescentes e acabaram voltando a estabelecer a idade Penal aos 18 anos e ainda adotaram um tratamento especial para os jovens de 18 a 21 anos (ANDRADE, citado OLIVEIRA, 2010, p. 02).

Tais experiências são esclarecedoras no que se refere à falsa capacidade da redução da menoridade penal mudar significativamente a questão da criminalidade, uma vez que não enfrentam as reais causas deste fenômeno.

A redução da idade para responsabilidade penal, compreendida no expansionismo do Direito Penal, impõe a sociedade brasileira um modelo de justiça juvenil calcado na crescente exclusão dos adolescentes do convívio social para serem “guardados” em unidades de internação.

Sem apoio social, psicológico e pedagógico, estes jovens são isolados da sociedade, vivenciando um cotidiano de violência (torturas físicas e psicológicas) e violação de direitos (vida, integridade física e educação).

A lógica do rebaixamento penal para adolescentes, de acordo com Ângela Pinheiro, fortalece a concepção, na qual crianças e adolescentes são encarados como objetos de repressão social.

Para esta autora, assim como na época do Código de Menores, permanece no imaginário da população e nos operadores jurídicos a primazia pela ideia de crianças e adolescentes como objeto de repressão social, onde milhares de crianças e adolescentes, não absorvidos pelo mercado de trabalho ou não adaptados às relações sociais hegemônicas

(consumo, família, cultura, etc.), são considerados uma ameaça, devendo ser retirados do convívio em sociedade (PINHEIRO, 2004, p. 353).

No Brasil pós-1988, todavia, crianças e adolescentes não pode ser vistos como meros objetos de direitos, sendo, na verdade, sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento que devem ter participação e seus demais direitos assegurados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre a responsabilidade penal deve ser compreendido numa perspectiva ampla e profunda.

Isso é fundamental para que a tendência atual de expansão do direito penal e a busca pelo Estado brasileiro por soluções mais punitivas não sobreponham as garantias de direitos constitucionais da juventude e que a sociedade não se convença por discursos simplistas sobre as causas da criminalidade no nosso país.

O expansionismo do direito penal, fenômeno mundial que o Brasil não está isento, reflete-se na hiperinflação das leis penais, na maior intervenção do direito penal em outros ramos do direito, na definição de medidas drásticas em resposta ao clamor social e na difusão de um sentimento de insegurança e injustiça potencializado pela dramatização da violência exibido na grande mídia.

Neste contexto, as propostas sobre o rebaixamento da idade penal, por vezes, ganham eco na sociedade sem levar em consideração questões imprescindíveis, como: Quais são as raízes da violência no Brasil? Por que depois de 21 anos da publicação do ECA sua aplicação é inviabilizada? Como tem ocorrido a responsabilização do Estado, da comunidade e da família com o desenvolvimento dos jovens no Brasil?

A consequência disso é que o discurso favorável à redução da maioria penal consolida-se na falsa ideia de que a expansão e o recrudescimento legislativo são capazes de resolver o problema da violência no Brasil.

Na prática, o que pode ocorrer é o inverso: o agravamento da situação da criminalidade e do desrespeito de direitos de crianças e adolescentes.

No âmbito legislativo brasileiro prevalece a data limite definida na Constituição Federal (artigo 228) e no Código Penal Brasileiro (artigo 29).

Dessa forma, as crianças e os adolescentes não são responsabilizados penalmente e sim de acordo com as medidas elencadas no ECA. Tais medidas devem ser aplicadas de forma diferenciada, uma vez que crianças e adolescentes apresentam processos de desenvolvimento distintos.

Ressalta-se que, inimputabilidade não significa impunidade, pois a legislação brasileira não deixa de responsabilizar a criança ou o adolescente infrator.

Ainda no campo da interpretação legislativa, vale destacar que a Constituição Federal de 1988 consagrou nos seus princípios constitucionais implícitos, o entendimento da Teoria do Direito Penal Mínimo, em que o direito penal deve possuir o caráter subsidiário em relação aos outros ramos do direito e respeitar o princípio da lesividade.

Por fim, a redução da idade para responsabilidade penal, compreendida no expansionismo do Direito Penal, impõe a sociedade brasileira um modelo de justiça juvenil que caracteriza crianças e adolescentes como objetos de repressão social e não sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, conforme entendimento geral do texto da Constituição de 1988 e do ECA.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Reinaldo. *Veja outras opiniões dos deputados*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/veja-outras-opinioes-dos-deputados-reducao-da-maioridade-penal-lei-da-palmada-e-bingos/>>. Acesso em 13 de jul. de 2014.

BATISTA, Nilo. *Novas tendências do direito penal*. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=nilo%20batista%20novas%20tend%C3%A2ncias%20do%20direito%20penal&source=web&cd=1&ved=0CFcQFjAA&url=http%3A%2F%2Fconline1.cjf.jus.br%2Fphpdoc%2Fpages%2Fsen%2Fportaldeducacao%2Ftextos_fotos%2Fdpenal2003%2FNiloBatista.doc&ei=Y3jeT9O5PIje9ATgx9yFCw&usg=AFQjCNE-bkAkcWrKonrgO-a12NXUkYYLcg>. Acesso em 10 de jun. de 2014.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, 05 de outubro de 1988.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o direito penal brasileiro. *Diário Oficial da União*, 31 de dezembro de 1940.

_____. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre o direito penal militar brasileiro. *Diário Oficial da União*, 14 de outubro de 1969.

_____. Lei nº 8.029, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente. *Diário Oficial da União*, 14 de julho de 1990.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, 5 de janeiro de 1916.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil do Brasil. *Diário Oficial da União*, 11 de janeiro de 2002.

CAMPOS, Patrícia. *Redução da maioria penal*. Disponível em: <http://www.diaconia.org.br/dmdocuments/cartilha_reducao_2.pdf>. Acesso em dia 13 de jul. de 2011.

CANOTILHO, J.J.Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2007.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Manual do estatuto da criança e do adolescente: teoria e prática*. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

FERREIRA, Aureliano Coelho. *Globalização e a expansão do direito Penal*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.24939>>. Acesso em 10 de jun. de 2014.

FROTA JÚNIOR, George Newton Cyne; DINIZ, Alécio Saraiva. *Expansão do Poder Punitivo Estatal e estudo do direito penal mínimo*. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/expansaodopoderpunitivo.pdf>. Acesso em 10 de jun. de 2014.

GESKE, Marcela. *A imputabilidade do adolescente no Direito Penal*. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/3-1247227699.PDF>>. Acesso em 13 de jul. de 2014.

JESUS, Maurício Naves. *Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006.

KROHLING, Aloísio; BOLDT, Raphael. *Entre cidadãos e inimigos: o discurso criminalizante da mídia e a expansão do direito penal como instrumentos de consolidação da subcidadania*. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, v. 4, n. 1, p. 16 – 30, jan./mar., 2008.

LAVARELLO, Fernanda. *Redução da idade penal não combate as causas da violência*. 2011. Disponível em: <<http://www.recriando.org.br/ler.asp?id=13499&titulo=Paltas>>. Acesso em 13 de jul. de 2011.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *As Reformas da Parte Especial do Direito Penal Espanhol em 2003: da Tolerância Zero ao Direito Penal do inimigo*. Disponível em: <<http://www.revista.ampem.org.br/>>. Acesso em 13 de jun. de 2012.

NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Direito Penal: parte especial*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, José Roque de. *A redução da maioridade penal diante da criminalidade infantil*. 2010. 77 f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade Capixaba de Nova Venécia, Nova Venécia.

PINHEIRO, Ângela. *A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v9n3/v9n3a02.pdf>>. Acesso em 10 de jun. de 2014.

RODRIGUES, Valeria da Silva. *O princípio da excepcionalidade: como evitar que a exceção se torne regra?* In: 1º Seminário Estadual de Medidas Socioeducativas do Estado Minas Gerais, 1, 2009, Belo Horizonte: 2009, p. 75-82.

SÁNCHEZ, Jésus Maria Silva. *A expansão do direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo. Revista dos Tribunais, série As Ciências Criminais no Século XXI – v. 11, Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha, 2002.

VENOSA, Silvio Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.